

Proc. 12 005 - 45

CNT-69-46
AA/

Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens e gratificações pagas pelo empregador.

Extinguindo-se a empresa, nos termos do art. 497 da Consolidação das Leis do Trabalho, sem a ocorrência de motivos de força maior ao empregado estável despedido e garantida a indenização, por rescisão de contrato por prazo indeterminado, paga em dobro.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes: como recorrente, Adolpho Jacob Bretz e outros e, como recorrido, o Banco Alemão Transatlântico:

Adolpho Jacob Bretz e outros reclamaram contra o Banco Alemão Transatlântico para haverem diferença de salário, a que se julgam com direito.

Contestando a reclamação, sustentou o reclamado, representado pelo Banco do Brasil, a ocorrência de motivos de força maior na hipótese dos autos, estando excluída a aplicação do art. 497 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Apreciando o feito, a 6a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal julgou procedente o pedido dos reclamantes, por acórdão de 12 de janeiro de 1945. (fls. 8/12).

Dessa decisão que condenou o reclamado, recorreu ele para o Egrégio Conselho Regional tendo este por acórdão de fls. 32/33, resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso para dar-lhe provimento e absolver a firma da condenação que lhe fora imposta.

Daí o recurso extraordinário interposto pelos

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

reclamantes, com fundamento no art. 896, alíneas a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho, sustentando que são nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto posto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que os recorrentes demonstraram satisfatoriamente a divergência de interpretação quanto à mesma norma jurídica, bastando apenas confrontar as ementas do acórdão recorrido e do acórdão citado, sendo, portanto, cabível o recurso;

CONSIDERANDO, de meritis, que a 6a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal bem examinou a matéria dos autos, julgando procedente a reclamação;

CONSIDERANDO, também que a referida Junta, atendeu à realidade dos fatos e aplicou, com muita justeza, à espécie, os arts. 497 e 457, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, de meritis, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a da Junta de Conciliação e Julgamento. - Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1946.

a) Wancel Caldeira Neto	Vice Presidente no exercício da Presidência
a) Marcial Dias Pequeno	Relator
a) Estatista Bittencourt	Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 19/3/46